

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CÍCERO VICENTE DE MELO

**O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA NA SOCIEDADE
LIMITADA:
DIVERGÊNCIAS NOS TRIBUNAIS E DOUTRINÁRIA**

Curitiba-PR
2023

Cícero Vicente De Melo

**O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA NA SOCIEDADE
LIMITADA:
Divergências nos Tribunais e Doutrinária**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi

Curitiba
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

O Exercício do Direito de Refratria na Sociedade Limitada: Divergências nos Tribunais e Doutrínaria

CIGERO VICENTE DE MELO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**LUIZ DANIEL
RODRIGUES
HAJ MUSSI**

Assinado de forma digital por LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI
Dados: 2023.02.24 11:51:38 -03'00'

Luz Daniel Rodrigues Haj Mussi
Orientador

Coorientador

P.P. 
Vinícius Klein
1º Membro

**SABRINA MARIA
FADEL BECUE**

Assinado de forma digital por SABRINA MARIA FADEL BECUE
Dados: 2023.02.24 11:09:21 -03'00'

Sabrina Maria Fadel Becue
2º Membro

Aos meus pais, com saudade infinita. À
minha amada esposa, com amor eterno.
Aos meus filhos, neta, e irmãos, com
imenso amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado força, coragem e determinação para enfrentar os obstáculos que surgiram no transcorrer dessa caminhada.

A minha maravilhosa família, em especial à minha amada esposa Ângela Maria Belo de Melo e meus queridos filhos Vanessa Belo de Melo e Cícero Vicente de Melo Júnior, pelo apoio irrestrito, em todos os momentos, em especial, quando me encontrava diante das maiores dificuldades; ao se colocarem ao meu lado e não me deixarem fraquejar, nem mesmo naqueles momentos em que as barreiras pareciam intransponíveis, permitindo que se tornasse uma realidade à concretização da tão sonhada e esperada formação acadêmica de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Ao meu orientador, Professor Dr. Luiz Daniel, pela gentileza, paciência e compreensão, tornando possível a conclusão deste trabalho.

Aos professores dessa respeitadíssima Faculdade, por quem tenho a maior admiração e respeito, por terem tido durante os anos de formação, a preocupação em darem o melhor de si, para que pudéssemos nos tornar profissionais plenos em conhecimento.

A todos os servidores da Faculdade, que nunca se furtaram a ajudar naquilo que lhes eram solicitados, com tratamento respeitoso e carinhoso.

Aos meus amigos que direta ou indiretamente contribuíram para que se tornasse uma realidade, o sonho da formação superior.

RESUMO

O objetivo desse artigo consiste em realizar uma análise das particularidades existentes nos pontos controversos da doutrina, bem como, o entendimento ainda não pacificado pelos tribunais, quando do enfrentamento do estudo e julgamento dos casos de direito de retirada do sócio de uma sociedade limitada. O ponto de partida consiste nas abordagens sobre os regimes jurídicos preconizados no Código Civil brasileiro de 2002. Em seguida, serão apresentadas as particularidades destas divergências, com foco, na análise da ruptura da *affectio societatis*. Na sequência, será abordado sobre a legitimidade para propor essa retirada, sob a ótica do Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Na sequência, se buscará demonstrar o quão preponderante, para a jurisprudência e doutrina, são os fatores - *affectio societatis*, e art. 5º, inciso XX, da CF/88, para que seja considerada a possibilidade ou não dessa retirada, quando motivada ou não, e em especial, ao se observar essa retirada como uma exceção à regra contida na Lei das S/A, possibilitando que o sócio de uma sociedade limitada que esteja sob a regência supletiva da Lei das S/A possa fazer valer sua vontade quanto à dissolução parcial da sociedade. Por fim, consideramos que ao ser colocado à parte o que é firmado pelos sócios no contrato social da empresa, doutrinadores e tribunais estão abrindo um perigoso precedente, que afetará a segurança jurídica do ato, de modo que o contrato social passará a ser relativizado, o que de certa forma, trará insegurança tanto para os sócios como para a entidade empresarial.

Palavras-chave: Sociedade Limitada. Código Civil. Código de Processo Civil. Lei das S/A. Direito de Retirada. *Affectio Societatis*.

ABSTRACT

The objective of this article is to carry out an analysis of the particularities existing in the controversial points of the doctrine, as well as the understanding not yet pacified by the courts, when facing the study and judgment of cases of right of withdrawal of the partner of a limited liability company. The starting point consists of approaches to the legal regimes advocated in the Brazilian Civil Code of 2002. Then, the particularities of these divergences will be presented, focusing on the analysis of the rupture of *affectio societatis*. Next, the legitimacy to propose this withdrawal will be discussed, from the perspective of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. Next, it will seek to demonstrate how preponderant, for jurisprudence and doctrine, are the factors - *affectio societatis*, and art. 5º, item XX, of CF/88, so that the possibility or not of this withdrawal is considered, when motivated or not, and in particular, when observing this withdrawal as an exception to the rule contained in the Corporation Law, allowing that the partner of a limited liability company that is under the supplementary regecy of the Corporation Law can assert his will regarding the partial dissolution of the company. Finally, we consider that by putting aside what is signed by the partners in the company's articles of incorporation, scholars and courts are setting a dangerous precedent, which will affect the legal certainty of the act, so that the articles of association will be relativized, which, in a way, will bring insecurity both for the partners and for the business entity.

Keywords: Limited society. Civil Code. Code of Civil Procedure. Corporate Law. Right of Withdrawal. *Affectio Societatis*.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. HIPÓTESES DO REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE LIMITADA.....	12
2.1 HIPÓTESE 1ª - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO OU INDETERMINADO.....	12
2.2 HIPÓTESE 2ª - A SOCIEDADE LIMITADA REGIDA SUPLETIVAMENTE PELA LEI DAS S/A.....	14
2.3 HIPÓTESE 3ª - ARTS. 1.077 E 1.114 CC, NÃO CONSIDERANDO A REGÊNCIA SUPLETIVA PELA LEI DAS S/A.....	16
3. A <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA..	17
4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA SOB A REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DAS S/A.....	19
5. DIVERGÊNCIAS NOS TRIBUNAIS.....	20
5.1 A REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DAS S/A NA SOCIEDADE LIMITADA.....	21
5.2 A RUPTURA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> NA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - <i>INTUITU PECUNIAE</i>	23
6. CONCLUSÃO.....	27
7. BIBLIOGRAFIA.....	30

1. INTRODUÇÃO

Nas sociedades onde há a reunião de mais de uma pessoa, poderão surgir divergências de opiniões e posicionamentos contrários entre os sócios nas mais diversas situações, gerando desentendimento que poderá acarretar na impossibilidade de convivência entre eles.

Nas Sociedades Limitadas, por ser a forma de sociedade mais usual no Brasil pelos empreendedores, concentram-se a maioria das divergências que ocasiona a necessidade, em algum momento, de que um sócio queira se retirar da sociedade.

Essas divergências, muitas vezes inimagináveis quando da criação da sociedade, tornou-se comum, pois advém da natureza humana que com a convivência e o surgimento de diversas situações envolvendo conflitos de interesses e de quaisquer outras que impliquem em situações que não mais haja a possibilidade de convivência entre as partes, impossibilite ao sócio, sua permanência na sociedade.

Essa necessidade de se retirar da sociedade, encontra certas dificuldades que só poderão ser ultrapassadas, com a observância das regras constantes do contrato social e do que estiver especificado em lei.

Dessa forma, o sócio que não está mais satisfeito com a sociedade, e deseja não mais participar dela, em se tratando de uma Sociedade Limitada, que é o foco da abordagem do presente trabalho, tem a possibilidade de exercer esse direito de retirada de forma unilateral e voluntária.

Mas, para fazer valer o exercício pleno dessa vontade, deverá o sócio retirante, estar enquadrado nas situações elencadas no contrato social, assim como, terá que superar as regras impeditivas, constantes do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406/2002); no Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) e na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), as quais impõem

as condições e determinam as regras a serem seguidas quanto ao exercício desse direito de retirada e de desligamento da sociedade, com a garantia de que lhe seja reembolsado os devidos valores correspondentes, por sua participação no patrimônio social, que serão calculados com base no patrimônio líquido contábil da empresa, salvo haja no contrato social da sociedade, cláusula expressa especificando como deve ser realizada a apuração de haveres.

A legislação brasileira buscou trazer solução para esse tipo de conflito, com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002, que apresenta em seus artigos 1.029; 1.077 e 1.114, a previsão do direito de retirada unilateral e voluntária pelo sócio, persistindo o direito de receber o patrimônio social correspondente à sua participação no capital social da sociedade limitada.

Expoente da doutrina, o mestre Alfredo de Assis Gonçalves Neto aduz que “o Código Civil atual criou um sistema no qual o regime jurídico societário prestigia a tipicidade injuntiva (...) com regramento próprio para cada qual”¹.

Doutrinadores ao estudarem os artigos 1.029; 1.077 e 1.114 do Código Civil/2002 que tratam sobre o assunto, identificaram três hipóteses que deverão ser superadas pelo sócio que deseje fazer valer seu direito de retirada da sociedade - a primeira, analisando-se o art. 1.029 do CC/2002, onde se impõe o tipo de contratação, se determinado ou indeterminado; a segunda considera o caso da sociedade ser regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas; e a terceira, observa os arts. 1.077 e 1.114 do CC/2002, não se preocupando com a regência supletiva da sociedade anônima.

Os Tribunais, por sua vez, principalmente os Superiores, convergem para um entendimento jurisprudencial, quanto ao enfrentamento do pedido de retirada

¹ Com sua exposição clara e precisão cirúrgica, o professor Assis aponta para uma reflexão pautada na segurança jurídica da norma, que norteia os aspectos formais com as quais são regidos cada regime jurídico societário, trazendo estabilidade nas relações societárias. NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Tratado de Direito Empresarial**, Volume II, Revista dos Tribunais, 2016, p. 120.

imotivada da sociedade limitada, principalmente, quando se trata da hipótese desta estar sendo regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, com fundamentos na interpretação do art. 5º, inciso XX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como, sob a ótica da análise da *affectio societatis*.

Não obstante às hipóteses acima sobre o regime jurídico da sociedade limitada, este trabalho tem por escopo, enfatizar, á luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; do Código Civil Brasileiro de 2002; da Lei das Sociedades Anônimas e, do Código de Processo Civil de 2015, os pontos onde a doutrina e os tribunais divergem quanto à possibilidade de o sócio exercer o direito de retirada na sociedade limitada, de forma unilateral, mesmo estando diante dos impedimentos expressos no contrato social, bem como, nas normas que regem a matéria.

Nesse sentido, Tribunais e Doutrinadores esforçam-se na busca de uma unificação de entendimento, principalmente, devido às inúmeras divergências quanto ao enfrentamento da primazia da função social da sociedade, a qual necessita de segurança jurídica, fins evitarem que a permissão de uma saída repentina de um sócio, por sua livre e espontânea vontade, venha a afetar a empresa como um todo, inclusive acarretando um desequilíbrio financeiro, o qual pode levar ao encerramento de suas atividades, e provocando um grave problema de ordem social, afetando trabalhadores, e toda uma cadeia produtiva e de consumo.

Os pontos mais polêmicos e, controversos, que se deparam os tribunais e doutrinadores estão presentes quando se trata do enfrentamento da admissibilidade ou não da quebra do *affectio societatis* como fator motivador para amparar juridicamente, o sócio que pretende exercer sua vontade de retirar-se da sociedade limitada, bem como, quanto ao entendimento do que está expresso no inciso XX, do artigo 5º da Constituição de 1988, ao citar o impedimento de se manter alguém associado contra a sua vontade, estendendo-se sobre os contratos, inclusive aqueles que estejam sob o regime supletivo da Lei das S/A.

2. HIPÓTESES DO REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE LIMITADA

2.1 HIPÓTESE 1ª - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO OU INDETERMINADO

A primeira das três hipóteses observadas pela doutrina se baseia no entendimento da sociedade haver sido contratada por tempo determinado ou indeterminado, para análise do direito ao exercício de retirada do sócio da sociedade limitada.

Nos casos do contrato por prazo determinado, a doutrina entende que bastará a aplicação do art. 1.029 do Código Civil de 2002, onde o sócio terá que provar judicialmente a causa que justifique a sua retirada.

Integrante dessa vertente, Alfredo de Assis Gonçalves Neto assevera que “na sociedade com prazo determinado o exercício do direito de retirada é eventual e condicionado à comprovação de causa adequada ao rompimento do ajuste societário”².

Já nos casos do contrato por prazo indeterminado, o entendimento doutrinário majoritário é o de que seja aplicado, também, o art. 1.029 do Código Civil de 2002, na hipótese em que admite o exercício do direito de retirada do sócio da sociedade, desde que este notifique os demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias.

E, mantendo-se nessa mesma linha de entendimento doutrinário, a qual é compartilhada por vários outros renomados doutrinadores, Alfredo de Assis Gonçalves Neto especifica, ainda, que “esse é um direito potestativo, que pode ser exercido ao talante do sócio, pelo seu simples querer”³.

² NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 280.

³ *Ibid.*, p. 280.

Não obstante, tribunais pátrios são unânimes quando do enfrentamento do pedido de retirada do sócio de uma sociedade limitada, cujo pedido encontra-se amparado pelo art. 1.029 do Código Civil de 2002, restando, apenas, a divergência quanto à necessidade da justificativa, uma vez que, em sua maioria, os tribunais entendem que a imposição de justificativa fere preceitos constitucionais.

Sendo este também o entendimento compartilhado por Marlon Tomazette que ao expor sua opinião sobre o caso, se posicionou, conforme transcrito abaixo:

(...) em qualquer sociedade limitada por prazo indeterminado, os sócios possuem o direito de recesso independentemente de motivação, em função da natureza contratual da sociedade e sobretudo pela garantia constitucional de que ninguém será compelido a manter-se associado. (TOMAZETTE, 2017, p. 478)

Desta forma, para a maioria dos tribunais pátrios, que buscam formar jurisprudência em torno do assunto, e uma parte pequena de doutrinadores, o fundamento principal para qualquer tipo de retirada, encontra-se totalmente amparado no art. 5º, XX, da CF/88⁴, por entenderem que a proibição expressa na Carta Magna de se manter associado o indivíduo que não mais deseje permanecer na sociedade é ponto pacífico para que procedimentos contrários à liberdade do sócio sob quaisquer argumentos sejam rechaçados.

Explica ainda Alfredo de Assis Gonçalves Neto, trazendo mais questionamento quanto as fortes evidências de que partes da doutrina e dos tribunais são levadas a se equivocarem, por buscarem respostas apenas na interpretação do inciso XX, do art. 5º da CF/88, sem atentarem para os demais incisos que, no seu conjunto norteiam o tema, expressa da seguinte forma seu entendimento:

(...) A vingar entendimento contrário, as sociedades, qualquer delas, independentemente da natureza de sua atividade, não se poderiam sujeitar a uma eventual exigência de autorização para funcionar (inciso XVIII) nem

⁴ CF/88, art. 5º, XX “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

ser submetidas a processo de intervenção ou de liquidação extrajudiciais (inciso XIX), teriam filiados e não sócios, e estariam voltadas para representar e proteger os interesses deles, ao invés de perseguir os fins econômicos constitutivos de seu objeto (inciso XXI). (GONÇALVES NETO, 2014, p. 418).

É este também o entendimento da Evy Cynthia Marques que, ratifica a exposição do professor Assis, ao discorrer sobre o assunto, conforme trecho de sua obra, abaixo transcrita:

“Converge para esta conclusão a leitura das demais normas contidas do art. 5º relacionadas à associação. O inciso XXI do art. 5º da CCF, por exemplo, determina que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente'. Tal norma aplica-se apenas às associações. Os sócios das sociedades não podem ser representados, em demandas judiciais, pela sociedade. Importante também notar que, nas diversas vezes em que o constituinte quis se referir à sociedade, empregou os termos 'sociedade', 'empresa' ou 'companhia', e não 'associação', previsto no inciso XX do art. 5º da CF, não se refere à sociedade”. (MARQUES, 2011, p. 130)

2.2 HIPÓTESE 2ª - A SOCIEDADE LIMITADA REGIDA SUPLETIVAMENTE PELA LEI DAS S/A

A segunda hipótese se relaciona com o fato de quando uma Sociedade Limitada for regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, ela admite a retirada através de um ato unilateral do sócio, mas, apenas nas situações em que se atenda aos termos dos arts. 1.077 e 1.114 do Código Civil de 2002⁵.

⁵ “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031”.

...
 “Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031”. (C/C 2002).

Tendo-se, ainda, que segundo o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil de 2002, “o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”. Sendo esse o entendimento do ilustre mestre Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que enfatizou a sua necessária especificação no contrato social⁶, assim como a implicação direta na mudança de sua natureza pessoal para capitalista⁷.

Nessa linha de pensamento Fábio Ulhôa Coelho aduz a existência de dois subtipos de sociedade limitada, e as classificou segundo o critério dos seus vínculos societários⁸ – i) Denominando as sociedades limitadas sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades simples de subtipo I, devido a sua instabilidade, e ii) as sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades anônimas de subtipo II, por serem mais estáveis.

Concluindo que a diferença mais relevante entre elas estaria na possibilidade de retirada imotivada pelo sócio na sociedade de subtipo I, tornando-a mais instável, uma vez que na sociedade do tipo II, essa retirada imotivada não é cabível.

Contrário a esse entendimento doutrinário, Marlon Tomazette aponta para a evidência de que a jurisprudência vem reconhecendo que algumas sociedades anônimas são sociedades de pessoas, possuindo desse modo, um caráter *intuitu personae*.

⁶ “A sociedade limitada possui um regime próprio (CC. arts. 1.052 a 1.087), que é complementado pelas disposições da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 e 1.044), mas, dada sua natureza híbrida, é admitida sua regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, se o contrato social assim o determinar.” (GONÇALVES NETO, 2018, p. 386).

⁷ “De fato, a submissão da limitada à Lei das S.A. implica alteração de sua natureza pessoal para lhe dar feição capitalista. Há, sem dúvida, mudança do regime jurídico anteriormente ajustado, que pode trazer restrições aos direitos individuais dos sócios. Por isso, penso que, se a sociedade limitada opta, no curso de sua existência, por se submeter às disposições daquela lei ou, inversamente, por deixar de se submeter a elas, sofre mudança profunda que, à semelhança da transformação, deve operar-se pela manifestação unânime da vontade dos sócios, a não ser que haja cláusula expressa prevendo essas alternativas por deliberação da maioria qualificada (arts. 1.071, V, e 1.076, I).” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. em Tratado de Direito Empresarial. Tratado de Direito Empresarial, Volume II, Revista dos Tribunais, 2016, p. 410)

⁸ COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial: Direito de empresa/Fábio Ulhôa Coelho. – 23. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 194.

E, como consequência, reafirma seu posicionamento em concordância com o que está sendo reconhecido pela jurisprudência, ao fazer o seguinte comentário:

Em algumas companhias, pode-se verificar um caráter mais pessoal na relação entre os acionistas e, conseqüentemente, uma *afectio societatis* mais forte entre eles. Dessa forma, deve-se reconhecer um regime específico para essas sociedades, levando em conta o caráter *intuitu personae* da sua constituição. Nesse regime específico, deve-se admitir a dissolução parcial da sociedade; pela simples quebra da *afectio societatis*, deve-se admitir a resolução do vínculo de um acionista, independentemente de alguma das hipóteses legais para o exercício do direito de retirada. (TOMAZETTE, 2017, p. 518)

2.3 HIPÓTESE 3ª - ARTS. 1.077 E 1.114 CC, NÃO CONSIDERANDO A REGÊNCIA SUPLETIVA PELA LEI DAS S/A

A terceira e última hipótese impõe restrições ao direito de retirada do sócio admitindo como regra para garantia do exercício de seu direito de retirada, as seguintes hipóteses: i) Quando da modificação do contrato social; ii) Na ocorrência de fusão; iii) Quando da incorporação de outra sociedade ou dela por outra; apontados pelo art. 1.077; e iv) Quando da transformação, que não sendo prevista no ato constitutivo, dependerá da aprovação de todos os sócios, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, de acordo com o art. 1.114 do Código Civil, sem levarem em consideração a regência supletiva da sociedade pela Lei das S/A.

Essas hipóteses são majoritariamente aceitas pela doutrina sem restrições, enquanto que nos tribunais, sob a moldura da Constituição, não é observado diferenças para o entendimento de que não se pode obrigar ninguém a permanecer associado, contra a sua vontade.

3. A AFFECTIO SOCIETATIS NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

Originada do Direito Romano e traduzida do latim, o termo **Affectio Societatis**, que tem por significado “sociedade de afeto”, é caracterizada por uma sociedade de pessoas - *intuitu personae* - encerrando em si a primazia do seu distanciamento, quando se busca relaciona-la com as empresas regidas pela Lei das S/A, cujos sócios não possuem, necessariamente, vínculos afetivos - *intuitu pecuniae*.

Para uma grande parte da doutrina é incabível a consideração da *Affectio Societatis* como pressuposto do contrato social, como asseverou Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao chamar à atenção para o fato de que “é preciso cautela na utilização do fundamento que se assenta na denominada *Affectio Societatis* – um nada jurídico”⁹.

O professor Assis, argumentando, ainda, quanto ao seu ponto de vista sobre a *Affectio Societatis* ser um “nada jurídico”, assim asseverou:

Ora, isso nada mais é do que a manifestação inequívoca da vontade de se obrigar nos termos e na extensão definidos pelas partes no acordo de suas vontades, segundo os parâmetros da liberdade de contratar - ou seja, o consentimento. Observe-se que, nos contratos instantâneos ou de execução instantânea, o consentimento exaure-se no momento de sua celebração, ao passo que nos de duração seus efeitos alongam-se no tempo. Assim, por mais que se queira negar, a intenção de celebrar um contrato instantâneo é absolutamente igual àquela que vem manifestada num contrato de duração e se traduz na presença do consentimento, que é elemento essencial para a formação, eficácia e validade de qualquer contrato, mais precisamente, de qualquer negócio jurídico. Por essa razão foi que asseverei ser a *affectio societatis* um nada jurídico. “Não é pressuposto algum, nem mesmo para a manutenção da sociedade entre seus sócios ao longo de sua existência.”³ Não é credencial para autorizar o desfazimento do negócio jurídico societário nem para fundamentar o desligamento de um sócio. O consentimento é dado em relação ao todo ajustado e continuará produzindo seus efeitos enquanto não houver uma causa legal de rompimento da palavra então empenhada¹⁰.

⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 279.

¹⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Do parecer no tocante à dissolução parcial de sociedades limitadas e anônimas constituídas por membros de duas famílias com fundamentação na *affectio societatis*. Curitiba, 2014, p. 4.

Mauro Rodrigues Penteado, ao tratar do assunto assevera que “a *Affectio Societatis* é um fundamento carregado de subjetividade e de grande fluidez”¹¹.

Desse modo, corrobora com o questionamento do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, quando questiona o que realmente seja a figura da *Affectio Societatis* para o ordenamento jurídico brasileiro.

Com um posicionamento mais casuístico quanto à figura jurídica da *affectio societatis*, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa entende que seu campo de atuação deve ser restrito aos:

Defeitos do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão). Viciada a vontade, nesses casos, ou seja, não presente a *affectio societatis*, a constituição da sociedade ou, ao menos, a participação daquele sócio que assim veio a ser prejudicado, poderá acarretar a nulidade da constituição do ente societário ou o seu afastamento pessoal do rol dos sócios que dele vieram a participar (CC/2002, art. 138 e ss.)¹².

A *Affectio Societatis* tomou para si um protagonismo relevante, ao ser constantemente sustentado nos tribunais e aceito por parte da doutrina que a sua “quebra”, é fator suficiente para suspender cláusulas contratuais e permitir a retirada do sócio insatisfeito, de forma unilateral, por entenderem que todas as sociedades que sustentam um caráter *intuitu personae* nas suas relações, caracterizam-se como sociedade tipicamente familiar, devendo tratar-se, ainda, de uma sociedade na qual estão diretamente envolvidas laços de afinidade entre os sócios, como característica predominante na sua formação.

¹¹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. Brasília Jurídica. 1995, p. 140.

¹² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc apud GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Do parecer no tocante à dissolução parcial de sociedades limitadas e anônimas constituídas por membros de duas famílias com fundamentação na *affectio societatis*. Curitiba, 2014. p. 5.

4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA SOB A REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DAS S/A

O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe determinação expressa, que do ponto de vista jurídico deveria por fim as divergências, tanto da Doutrina quanto da Jurisprudência, uma vez que o legislador fez constar em seu artigo 600, inciso IV¹³, quem pode propor ação no sentido de dissolver parcialmente a sociedade e nesse sentido, excluiu de vez a possibilidade de interpretação da quebra da *Affectio Societatis* como um pressuposto argumentativo para a retirada imotivada do sócio de uma sociedade limitada que esteja sob a regência supletiva da Lei das S/A.

O CPC/2015 não contemplou em nenhum de seus artigos a possibilidade da aplicação da *Affectio Societatis* como argumento para que se desfizesse, parcialmente, a sociedade, mantendo intocável o que preconiza a Lei das Sociedades Anônimas¹⁴, que também, foi recepcionada pelo Código Civil brasileiro de 2002, onde, em seu artigo 1.089¹⁵ ratificou sua regência em Lei Especial, acolhimento que ancora a legitimidade dos preceitos legais da Lei das S/A, e onde o CPC/15 corroborou ao trazer maior solidez e garantia aos participantes das Sociedades Anônimas e das Sociedades Limitadas que estejam sob a regência da Lei das S/A.

¹³ CPC/2015 - CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- Art. 600. A ação pode ser proposta:

I ...

II ...

III ...

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

¹⁴ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

¹⁵ Código Civil Brasileiro de 2002 - Art. 1.089. "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código."

5. DIVERGÊNCIAS NOS TRIBUNAIS

As divergências nos julgados dos tribunais, quanto à dissolução parcial ou total de sociedades, ocasionada com a retirada voluntária do sócio, estão relacionados, principalmente, quanto ao entendimento da aplicabilidade ou não da quebra da *Affectio Societatis*, e no que preconiza o artigo 5º, XX, da CF/88, quando esse desejo de retirada unilateral confronta-se com as normas que regem os contratos sociais dessas sociedades, exigindo que as Cortes, bem como, a doutrina, busquem uma consolidação de modo a apaziguar o que não encontrar amparo expresso em contrato e/ou elencados no ordenamento jurídico pátrio.

O entendimento pelas Cortes se determinadas leis infraconstitucionais estão ou não em desacordo com a Constituição, é o principal argumento para admitirem que o sócio, por exemplo, de uma sociedade limitada, regida supletivamente pela Lei das S/A, tem direito a retirar-se voluntariamente da sociedade, sendo observadas as consequências para a empresa, advindas da dissolução parcial ou total da sociedade.

O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, tem admitido até a dissolução de uma sociedade anônima quando seu funcionamento, de fato, tem característica de cunho familiar, por concluir que esta nada mais é do que “uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima”, mantendo-se essa interpretação mesmo com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, onde o legislador buscou pôr um fim às dúvidas existentes, quando fez constar em seu Capítulo V - DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – do artigo 599 ao artigo 609, regras que ratificam a Lei das S/A, inclusive, fazendo constar no § 2º do seu artigo 599¹⁶, a única hipótese em que se poderia aplicar a dissolução parcial da sociedade, no caso de sociedade de capital fechado, evitando que outras interpretações acabassem se estendendo e atingindo, diretamente as sociedades de capital aberto, abrindo precedentes jurídicos que

¹⁶ CPC/2015 – Art 599, § 2º - A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

causariam mais insegurança ao mercado, para os acionistas/sócios e conseqüentemente a instabilidade da sociedade empresarial, sob o manto da Sociedade Anônima ou quando se estiver supletivamente sob sua legislação, abalando a sua estrutura legal, e interferindo sobremaneira na economia do país.

A Desembargadora Luiza Galvão Lopes, foi voto vencido, em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação cível n.º 003.299-4/0, ocorrido em 19 de fevereiro de 1998, que teve como relator o Desembargador Mohamed Amaro, no qual a maioria da Corte votou acolhendo a tese de que a sociedade anônima fechada é passível sim da ocorrência da ruptura da *affectio societatis*, uma vez que ela possui em sua formação, característica de cunho familiar.

Contrária a essa linha de pensamento, a Desembargadora, na sustentação de seu posicionamento, argumentou:

Não se trata na hipótese de empresa *intuitu personae*, em que a *affectio societatis* é ponto destacável, mas de empresa de capital que foi fundada por membros de uma família e que tiveram a visão, exatamente (prevendo quiçá o que hoje ocorre depois da morte de um deles, com disputas entre herdeiros que podem refletir até na possibilidade econômico material de continuidade da empresa que lhes foi e é tanto cara), de instituí-la sob forma de sociedade anônima a impedir a dilapidação do patrimônio e impossibilitação de continuidade de cumprimento da finalidade para que foi constituída. Portanto, não há que se falar em dissolução parcial da sociedade, porque não encontra respaldo na legislação específica que rege as sociedades anônimas¹⁷.

5.1 A REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DAS S/A NA SOCIEDADE LIMITADA

O Superior Tribunal de Justiça também tem o entendimento de que a omissão da previsão de retirada voluntária imotivada na Lei das S/A, não tem por

¹⁷ Acórdão colacionado na obra *Sociedades por Ações – Jurisprudência, Casos e Comentários*, de autoria conjunta de PAULO DE L. MESSINA e PAULA A. FORGIONI, publicada pela Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 316-318

efeito retirar a eficácia do artigo 5º, XX¹⁸, quanto ao direito fundamental de associação e de não associação, expressa na Constituição de 1988. Dessa forma asseverou o Ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o caso do RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.078 - SP (2017/0251800-6), no qual expôs em seu relatório que estaria seguindo a jurisprudência daquele tribunal ao concluir que o silêncio da Lei das Sociedades Anônimas ou Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), não pode ser usado como justificativa para proibir o sócio das Sociedades Limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às Sociedades Anônimas, a exercer seu direito de retirada imotivada, contemplados nas hipóteses do Código Civil em seu artigo 1.029, onde prevê a possibilidade do sócio se retirar da sociedade cujo prazo seja indeterminado, após notificação dessa vontade aos demais sócios.

Em seu julgado, o Ministro Sanseverino ressalta que o Código Civil em seu artigo 1.053 estabelece a subsidiariedade da sociedade limitada às normas da sociedade simples e que ao mesmo tempo, em seu parágrafo único, há a previsão expressa sobre a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima.

Dessa forma, acenando no sentido majoritário do STJ, decidiu o ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC.

1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do cc aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se descipiendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial.

¹⁸ CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I...

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5 da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).
3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma.
4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão.
5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO¹⁹.

5.2 A RUPTURA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - *INTUITU PECUNIAE*

A sociedade anônima de capital fechado - *intuitu pecuniae*, na maioria das vezes, é utilizada para a formação de pequenas e médias empresas, cujos componentes, por vezes, são integrantes de uma mesma família ou o ânimo de associar-se se dá pela confiança nas pessoas que irão compor àquela companhia.

Diante dessa situação nebulosa, ocorreu um aumento de ações no judiciário pátrio versando sobre direito de retirada de sócios insatisfeitos com a sociedade, cujas justificativas estavam baseadas em problemas de ordem pessoal.

Tal fato obrigou que tribunais e doutrinadores buscassem solução para o empasse, pois esse problema trazia em si certa descaracterização e desconexão às normas procedimentais impostas pelo regramento da sociedade anônima, o que ocasionou uma situação atípica e nebulosa, pois ao escolherem a segurança das normas que regem as S/A, onde se tem como característica o afastamento da personalidade, a sociedade anônima de capital fechado se apresentou, para muitos juízes e doutrinadores, estar mais próxima ao regramento que norteiam uma sociedade limitada.

¹⁹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.078 - SP (2017/0251800-6),

Como consequência, esta interpretação, que ainda não é unânime nos tribunais e é majoritariamente aceita pelos doutrinadores, está sendo considerada, sob a ótica da afinidade e da motivação pessoal, uma característica própria desse tipo de sociedade, quando composta por integrantes de uma mesma família, ou por afeição, passando a ser denominada, também, como uma sociedade familiar - *intuitu personae*, aportando, desse modo, e sob essa ótica, a conveniência da aproximação com o regramento da sociedade limitada e, portanto, por analogia, ao passar do tempo, foi se afastando das limitações impostas às sociedades anônimas, repercutindo ser diretamente cabível a apreciação da quebra da *Affectio Societatis*, como um parâmetro para o julgamento da possibilidade do sócio poder exercer o direito de retirada da sociedade.

A vertente doutrinária e jurisprudencial que apoia esse pensamento busca justificativa fora do contrato social, ao desconsiderar a aceitação do sócio, quando este fez sua escolha ao consentir, com a assinatura do contrato social, aos termos nele constante. Uma vez que este, devido à natureza da sociedade é formulado para que não haja desequilíbrio nem instabilidade na manutenção da empresa, sendo acordado com o sócio, quando da sua entrada na sociedade, que a empresa estará resguardada sob o manto do contrato social, em função da característica - *intuitu pecuniae* - da empresa.

Contrário a esse entendimento, ao afirmar que “é uma característica da sociedade de capitais a não observância da vontade dos sócios”²⁰ Rubens Requião sugere uma diferenciação basilar, ao expor que a vontade dos sócios na sociedade de pessoas, tem prioridade sobre os demais fatores, quando da busca de um fim social, sendo apenas nessa hipótese, admitido á figura da *Affectio Societatis*, não restando dúvidas que se está tratando de uma sociedade onde se encontra imerso a *intuitu personae*.

²⁰ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º vol. Saraiva. 1993, p. 300.

Uma das situações que se encontra pacificada no STJ, pela jurisprudência, é a aceitação da quebra da *Affectio Societatis* na sociedade anônima fechada, que tenha, principalmente, como característica, ser de natureza familiar, como argumento para que o sócio insatisfeito possa exercer seu direito de retirada, mantendo o entendimento de que a sociedade não deixaria de existir com a saída do sócio.

Dessa forma decidiu o Desembargador Mário Helton Jorge:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA C/C APURAÇÃO DE AVERES. ACIONISTA QUE DESEJA RETIRAR-SE DA SOCIEDADE. QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS. NATUREZA FAMILIAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A SAÍDA DO ACIONISTA DISSIDENTE IMPEDIRIA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. JUROS A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGAR OS HAVERES. CORREÇÃO MONETÁRIA E DATA DE RETIRADA: DIA DA ASSEMBLÉIA GERAL, EM QUE O ACIONISTA INFORMOU AOS DEMAIS SOBRE A SUA INTENÇÃO DE DEIXAR A EMPRESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS DEMAIS RÉUS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, CPC. RECURSOS (1) DESPROVIDO E (2) PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 17ª C. CÍVEL – AC – 795829-6 – Ponta Grossa – Rel.: Desembargador Mário Helton Jorge – Unânime – J. 28.09.2011) (TJ-PR – APL: 7958296-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 28/09/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 733 13/10/2011)²¹.

Ao prolatar seu voto no Processo TJMG. (Cível) Dissolução parcial de sociedade. Direito Civil (899). XXXX-10.2016.8.13.0024. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Inteiro Teor. A Meritíssima Juíza Cláudia Helena Batista argumentou sobre o reconhecimento, tanto da doutrina quanto da jurisprudência da polêmica que envolve a admissibilidade da dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado.

²¹ STJ - <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12042021-Regencia-supletiva-da-Lei-das-SAs-nao-impede-retirada-imotivada-de-membro-de-sociedade-limitada.aspx>.

Importante se faz a reprodução de trecho de seu julgado para uma melhor compreensão acerca dessa polêmica ainda não pacificada entre jurisprudência e doutrina, nos seguintes termos:

... Quanto ao direito, verifica-se que a parte autora efetivamente confunde dispositivos legais referentes as sociedades de caráter intuito persona e as sociedades anônimas de capital. Numa prevalece as relações contratuais na outra o caráter institucional. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a polêmica envolvendo a possibilidade de dissolução parcial nas sociedades anônimas de capital fechado. O principal argumento para os que defendem a possibilidade de dissolução parcial fundamenta no art. 5^o, inciso XX da Constituição da República. Portanto, não há dúvidas de que, não havendo mais interesse em permanecer associado, é direito do acionista retirar-se do negócio. Mas, mesmo os que admitem a tese, destacam que o requisito necessário é de que esta sociedade anônima fechada tenha uma instituição de cunho familiar, pessoal. Há que se provado que a sociedade, não obstante seu tipo, tem um caráter de vínculo pessoal, familiar que justifique a quebra de *affectio societatis*. A jurisprudência do STJ orienta que a regra é o tipo de sociedade. Se é anônima, as hipóteses de recesso estão previstas na lei específica. Cada caso deve ser analisado na sua particularidade²².

O ponto nevrálgico da aproximação da sociedade anônima de capital fechado, com a sociedade limitada, está na hipótese em que a sociedade limitada se faz reger supletivamente pela lei das S/A, visando, por intermédio dessa opção, uma estabilidade societária, o que na prática não se é alcançado, em virtude de se desconsiderar, em particular, os impedimentos normativos para que o sócio pudesse exercer seu direito de retirada daquela sociedade, tendo em vista que a aceitação da *affectio societatis* como pressuposto para aceitação da retirada do sócio da sociedade anônima de capital fechado atinge diretamente a sociedade limitada que busca refúgio na regência supletiva da lei das S/A, a qual perdeu sua característica de garantia contratual.

²² TJMG. (Cível) Dissolução parcial de sociedade. Direito Civil (899). XXXX-10.2016.8.13.0024. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Inteiro Teor.

6. CONCLUSÃO

Após a análise das hipóteses apresentadas, que equacionam as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto às condições que tornam possíveis ou não a retirada do sócio de uma Sociedade Limitada, estando esta, inclusive sob a regência supletiva da Lei das S/A; sem ter o presente trabalho a pretensão de esgotar todas as possibilidades quanto à temática abordada; observou-se uma variedade de entendimentos, pelas abordagens doutrinárias e decisões judiciais expostas, como se procurou demonstrar nesse trabalho, constatando-se que há, ainda, um longo caminho a ser percorrido, até que se consiga uma pacificação sobre o tema.

O trabalho buscou apresentar, primeiramente, as divergências onde o sócio, cuja entrada na sociedade se deu por prazo determinado, vai ter sua pretensão de retirada regida de acordo com a motivação, contida, em especial, nos arts. 1.077 e 1.114 do Código Civil de 2002; e, para o sócio cuja entrada se deu por prazo indeterminado, este independe de motivação para exercer de maneira unilateral a sua vontade de retirada.

Em ambas, a retirada, estando amparada nos termos do contrato social.

Porém, no caso da Sociedade Limitada regida supletivamente pela Lei da Sociedade Anônima, o problema se apresentou como um capítulo à parte, por se ter uma descaracterização da sociedade limitada, consentida pelos sócios, ao concordarem com a previsão dessa regência em seu contrato social.

As discordâncias existentes sobre o tema, tanto entre doutrinadores, quanto nos tribunais, advém, basicamente, de duas vertentes: - a primeira diz respeito ao cumprimento dos termos do contrato, cuja aceitação implica no desejo do sócio em se ter uma mudança na constituição da sociedade limitada, dando a esta às proteções da sociedade anônima, não importando se a sociedade possui caráter familiar ou não; a segunda busca enfatizar, sob a ótica da impossibilidade de

se manter alguém associado contra a sua vontade, com foco no art. 5^o, XX, da Constituição e na *affectio societatis*.

Diante dessas divergências, constatou-se, que os termos do contrato social e da Lei a qual se está subordinada, não é fator impeditivo para a retirada unilateral do sócio, mesmo para os casos determinados nos artigos do Código Civil Brasileiro de 2002 e no Novo Código de Processo Civil de 2015, que buscaram trazer uma normatização apaziguadora, sem sucessos, tanto para a Doutrina, quanto para a Jurisprudência.

Não obstante, o sócio de uma sociedade limitada para fazer valer seu direito de retirada, não sendo considerada a regência supletiva da Sociedade Anônima, deverá observar os arts. 1.077 e 1.114 do Código Civil, nos casos em que ocorra modificação do contrato social, fusão, incorporação, cisão ou transformação da sociedade, sem, no entanto, haver entendimento unânime entre doutrina e jurisprudência, devido à inserção de outros fatores que poderão demandar interpretações diversas.

Todavia, como se buscou demonstrar, o sócio para exercer seu direito de retirada da sociedade limitada, estando esta sendo regida supletivamente ou não pela lei das S/A, deverá se adequar aos trâmites da legislação, assim como, terá diante de si, um leque de possibilidades ainda não apaziguadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, para fazer valer a sua vontade de retirada da sociedade e ao recebimento de sua participação societária, naquilo que lhe couber; assim como, também será observado que, se na apuração dos haveres, a sociedade tiver dívida e seu capital social não puder supri-la, esse sócio, será também responsável subsidiariamente, por sua quitação.

Cabe ressaltar, ao termino do presente trabalho, que o objetivo proposto foi o de buscar esclarecer, sem a pretensão de se esgotar toda a polêmica que envolve o assunto, os pontos entendidos como de maior relevância, que causam discordâncias nos tribunais e doutrina, trazendo argumentos sobre a necessidade de

se ter um entendimento, tanto majoritário por parte deste, quanto jurisprudencial por parte daquele; para que os sócios, ao firmarem seus compromissos na formação de suas empresas, possam fazê-lo optando por um regime jurídico que lhes tragam a devida garantia.

E, para que isso se torne uma realidade, é fundamental que se possa proporcionar, tanto às empresas, quanto aos sócios, a devida segurança jurídica dos atos acordados em seus contratos sociais, respaldados na legislação pertinente.

7. BIBLIOGRAFIA

Acórdão colacionado na obra *Sociedades por Ações – Jurisprudência, Casos e Comentários*, de autoria conjunta de PAULO DE LORENZO MESSINA e PAULA A. FORGIONI, publicada pela Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 316/318.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. (Lei das Sociedades Anônimas).

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 15jun21.

COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial: Direito de empresa/Fábio Ulhôa Coelho. – 23. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 194.

MARQUES, Evy Cynhia. Fundamentos jurídicos do direito de retirada. In: AZEVEDO, Erasmo Valladão, FRANÇA, Novais (Coords.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros. 2011, p. 130.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 279; 280.e 418.

_____. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 279.

_____. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 386.

_____. Do parecer no tocante à dissolução parcial de sociedades limitadas e anônimas constituídas por membros de duas famílias com fundamentação na affectio societatis Curitiba, 2014. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-sociedades.pdf>>. Acessado em: 6 jan. 2023. p. 4-5.

_____. Tratado de Direito Empresarial, Volume II, Revista dos Tribunais, 2016, p. 120 e 410.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades. Brasília Jurídica. 1995, p. 140.

Processo TJMG. (Cível) Dissolução parcial de sociedade. Direito Civil (899). XXXX-10.2016.8.13.0024. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais –

Inteiro Teor. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1669308699/inteiro-teor-1669308702>. Acessado em 20 jan. 23.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º vol. Saraiva. 1993, p. 300.

REGÊNCIA supletiva da Lei das SAs não impede retirada imotivada de membro de sociedade limitada. Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12042021-Regencia-supletiva-da-Lei-das-SAs-nao-impede-retirada-imotivada-de-membro-de-sociedade-limitada.aspx>>. Acessado em 2 ago. 21.

TOMAZETTE, Marlon Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 478 e 518.